



GABINETE DO DEPUTADO EDER LOURINHO

PROJETO DE LEI Nº 180 /2024

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais. ("Naming Rights")

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada visando à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Administração Pública Estadual regulamentar a cessão do direito à denominação de que trata o Art. 1º desta lei mediante a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio estadual e a marca ou produto de inserção, a forma e as condições de exposição da marca ou produto no interior dos equipamentos, os critérios de exploração publicitária e digital assim como os direitos e deveres do Poder Público e cessionário, e a coerência entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e à cessão da denominação.

Art. 2º - Em relação à cessão de bens, direitos e instalações previstas no Art. 1º, ocorrerá a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos, a ser realizada por instrumento contratual próprio, o qual deverá obedecer os seguintes parâmetros:

§1º - A cessão de direitos será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congênere, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações, devendo ser prevista contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento em pecúnia ao Estado de Roraima em pagamento anual, semestral ou bimestral.

§2º - As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

§3º - Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.



§4º - As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§5º - A cessionária incluirá na placa de anúncio indicativo, presente nas testadas do equipamento público, sua marca após o nome do equipamento.

§6º - A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo serão sempre da cessionária.

§7º - Por Decreto, o Governo do Estado estabelecerá o percentual do valor pecuniário possível de ser convertido, pelo parceiro, em benefícios ao próprio equipamento através da promoção de benfeitorias, atividades de interesse coletivo, incentivos aos usuários do equipamento, bem como outras ações de interesse público.

§8º - A regulamentação mencionada no inciso supra será específica para cada tipologia de equipamento, a fim de observar e preservar suas características e finalidades precípuas, sendo vedado o estabelecimento de percentual de contrapartida geral para todos os casos.

§9º - Será previsto no instrumento de parceria o limite do abatimento passível de ser concedido e as equivalências de valor pecuniário para as demais possibilidades de contrapartidas regulamentadas.

§10º - A celebração do instrumento aqui previsto deverá ser precedida de análise e manifestação dos órgãos competentes pela gestão dos respectivos equipamentos públicos municipais

Parágrafo único - Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de julho de 2024.

Eder Lourinho
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais, prática conhecida como "Naming Rights". Este modelo de contrato possibilita que empresas privadas associem suas marcas a eventos e espaços públicos, gerando receitas adicionais para o Estado de Roraima e possibilitando investimentos em diversas áreas de interesse público, tais como saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer, meio ambiente, mobilidade urbana, promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento.

Benefícios Econômicos e Sociais

1. **Geração de Receitas Adicionais:** A cessão onerosa de direitos à nomeação representará uma nova fonte de receita para o Estado de Roraima. Esses recursos adicionais permitirão a realização de investimentos sem a necessidade de aumento de impostos ou cortes em outras áreas essenciais. As receitas geradas poderão ser utilizadas diretamente na manutenção e melhoria dos próprios equipamentos públicos.
2. **Melhoria e Modernização da Infraestrutura Pública:** A parceria com a iniciativa privada incentivará a modernização e a manutenção contínua dos espaços públicos. As empresas cessionárias poderão realizar investimentos em infraestrutura e benfeitorias, garantindo que esses espaços estejam sempre em boas condições de uso e atendam às necessidades da população.
3. **Promoção de Atividades de Interesse Coletivo:** A iniciativa permitirá que empresas privadas promovam atividades culturais, esportivas e educativas, incentivem a utilização dos espaços públicos e contribuam ativamente para o desenvolvimento social e cultural da região. Esse engajamento trará benefícios diretos aos cidadãos e fortalecerá o senso de comunidade.
4. **Transparência e Competitividade:** A realização de contratos por meio de procedimentos licitatórios garantirá transparência e igualdade de condições para todas as empresas interessadas. A competitividade do processo permitirá que o Estado obtenha as melhores condições possíveis para a cessão dos direitos, maximizando os benefícios para a população.
5. **Benefícios ao Equipamento Público:** O projeto prevê que parte do valor pago pelas empresas cessionárias possa ser convertido em benefícios diretos aos equipamentos públicos, como benfeitorias, atividades de interesse coletivo e incentivos aos usuários. Essa flexibilidade permitirá que as necessidades específicas de cada equipamento sejam atendidas de forma mais eficiente.

O Projeto de Lei estabelece uma regulamentação detalhada para a celebração dos contratos de cessão onerosa, incluindo a definição de parâmetros para a exposição de marcas, condições de publicidade e direitos e deveres das partes envolvidas. Essa regulamentação visa assegurar que as parcerias sejam realizadas de forma ética e responsável, respeitando as diretrizes de políticas públicas e as características específicas de cada equipamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



A autorização para a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais representa uma iniciativa inovadora e estratégica para o Estado de Roraima. Ao promover a colaboração entre o setor público e a iniciativa privada, este Projeto de Lei busca fortalecer a infraestrutura pública, gerar novas receitas e fomentar o desenvolvimento social e econômico da região. Com uma regulamentação adequada e transparente, será possível garantir que esses objetivos sejam alcançados de maneira eficaz e benéfica para toda a população.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de julho de 2024.

Eder Lourinho
Deputado Estadual